

**SANTA
CASA**

Misericórdia de Lisboa. Por boas causas.

Após Conselho de Gestão
com proposta de divulgação
pelo Conselho de Administração

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA MESA
DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA**

[Handwritten signature]
2015.04.21

DE 6 DE JANEIRO DE 2015

A Mesa Deliberou:

**30.ª - Escola Superior de Saúde do Alcoitão - Regulamento Disciplinar dos Alunos da
ESSA**

Por proposta da Vogal da Mesa e Administradora Executiva do Departamento de Ação Social e Saúde, Dr.ª Helena Lopes da Costa, aprovar o Regulamento Disciplinar dos Alunos da ESSA, na sequência do parecer positivo da Comissão Técnico-Científica daquela Escola e da análise jurídica da Direção dos Assuntos Jurídicos.

A Secretária-Geral

[Handwritten signature: Susana dos Santos Duarte]

(Susana dos Santos Duarte)

DELIBERADO TOMAR CONHECIMENTO
Em Reunião do Conselho de
Gestão 22/4/2015

[Handwritten signature]
Manuel Portugal
Vogal/Secretário da ESSA

DELIBERAÇÃO Nº 280/15

e divulgar no
termo proposto

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ALUNOS DA ESSA

Preâmbulo

Os membros da academia têm os mesmos direitos e deveres em relação à Lei que os demais membros da Sociedade. Além disso, devem respeitar os interesses especiais da Escola, que estão contidos nos regulamentos e normativas internas. Estes interesses derivam da missão específica da ESSA, e são essenciais para o seu funcionamento diário e para a evolução institucional. Este Regulamento estabelece o regime disciplinar dos alunos da ESSA, desenvolvendo-se da lei geral que reconhece a possibilidade das Instituições de Ensino Superior elaborarem regulamentos disciplinares próprios aplicáveis aos alunos. Este Regulamento é um documento prático que visa contribuir para a melhoria das atuações do aluno da ESSA, dentro e fora da instituição, valorizando a sua individualidade e orientando-o para a assunção das responsabilidades de pertencer a uma comunidade académica.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito

1. O Regulamento Disciplinar, adiante designado Regulamento, aplica-se ao aluno da ESSA.
2. Para efeitos do Regulamento, têm estatuto de aluno da ESSA as pessoas que se encontram inscritas para a frequência de atividades regulares de formação académica na Escola.
3. Perderá o estatuto aquele aluno que, dele beneficiando, esteja numa das seguintes condições:
 - a) Tenha voluntariamente solicitado a anulação da inscrição ou transferência para outra instituição, e cumprindo os trâmites oportunos já não esteja vinculado à ESSA;
 - b) De acordo com o Regulamento seja sancionado com a perda do estatuto de aluno.
4. O presente Regulamento também se aplica às pessoas que:
 - a) Colaborativamente, realizem práticas de formação na ESSA ou em entidades e instituições que com ela tenham subscrito um acordo ou convénio;
 - b) Cumprindo os requisitos casuisticamente determinados, estejam inscritas em qualquer das atividades académicas, culturais ou desportivas organizadas pela ESSA, independentemente da sua regularidade.

Artigo 2º Objetivos

O Regulamento tem como objetivos garantir a integridade física e psíquica dos alunos, docentes e restantes funcionários, assegurar o normal funcionamento da Escola e a preservação dos seus patrimónios e valores.

Capítulo II DIREITOS E DEVERES GERAIS DOS ALUNOS

Artigo 3º Direitos dos Alunos

O aluno da ESSA tem direito, nomeadamente:



- a) A ser tratado com respeito e correção por todos os membros da comunidade acadêmica;
- b) A uma aprendizagem com justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso e apoios educativos adequados às suas necessidades;
- c) A participar nas atividades de caráter científico, cultural, formativo e desportivo organizadas pela Escola, de acordo com as normas estabelecidas;
- d) A conhecer a organização do plano de estudos e regulamento do curso, programa e objetivos essenciais de cada unidade curricular e processos e critérios de avaliação;
- e) À valorização objetiva dos seus conhecimentos e competências, com possibilidade de revisão e reclamação;
- f) A ver o seu trabalho reconhecido e devidamente referenciado, nomeadamente nas publicações resultantes desse trabalho;
- g) A participar, através dos seus representantes, no processo de elaboração do projeto educativo da ESSA, das suas normas e acompanhar o respetivo desenvolvimento e concretização;
- h) Associar-se no âmbito da ESSA;
- i) A ser pronta e adequadamente assistido em caso de acidente ou doença súbita ocorridos no âmbito das atividades académicas, ao abrigo da proteção garantida pelo Seguro Escolar.

Artigo 4º Deveres dos Alunos

O aluno da ESSA tem o dever de:

- a) Tratar com respeito e correção todos os membros da comunidade acadêmica;
- b) Dedicar-se à sua formação de acordo com os níveis de exigência vigentes na ESSA;
- c) Seguir as orientações dos docentes relativas ao seu processo de ensino-aprendizagem;
- d) Ser assíduo, pontual e disciplinado no cumprimento dos horários, dos prazos e das tarefas que lhe forem atribuídas, participando ativamente nas atividades organizadas pela ESSA;
- e) Velar pela conservação e boa utilização de todos os bens da ESSA;
- f) Assumir as responsabilidades inerentes aos cargos representativos para os quais tenha sido eleito ou nomeado;
- g) Observar os demais deveres previstos nas normas internas, nos Estatutos e na Lei.

Capítulo III INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 5º Classificação das infrações disciplinares

- 1. As infrações cometidas por violação das normas internas da ESSA serão classificadas, de acordo com a sua intensidade, como comuns, graves ou muito graves.
- 2. Sem prejuízo da delimitação estabelecida nos artigos seguintes, são infrações comuns as que expressem algum grau de imaturidade do aluno.
- 3. Sem prejuízo da delimitação estabelecida nos artigos seguintes, são infrações graves:
 - a) Os comportamentos que, violando diretamente o estabelecido nas normativas internas, perturbem claramente o regular funcionamento da ESSA;
 - b) A reincidência em infrações comuns.
- 4. Sem prejuízo da delimitação estabelecida nos artigos seguintes, são infrações muito graves:



- a) Os comportamentos que, violando diretamente o estabelecido nas normativas internas, perturbem seriamente o funcionamento da ESSA;
 - b) A reincidência em infrações graves.
5. A graduação das infrações como comuns, graves ou muito graves será determinada pelo órgão competente, na instauração do processo disciplinar, considerando os seguintes critérios:
- a) O grau de autoria por ação, omissão ou indução;
 - b) A intencionalidade;
 - c) A valorização objetiva da atuação;
 - d) A valorização dos danos produzidos;
 - e) O grau de perturbação do funcionamento da ESSA;
 - f) A reparação dos danos.

Artigo 6º

Infrações disciplinares

Comete uma infração disciplinar quem:

1. Interferir com os direitos de outros membros da academia, nomeadamente quem:
 - a) Obstruir, no âmbito académico, o exercício do direito à livre expressão, do direito de livre associação ou de manifestação pacífica;
 - b) Discriminar injustificadamente, de qualquer modo, os membros da comunidade académica;
 - c) Obstruir o acesso às instalações da ESSA;
 - d) Prejudicar o normal desenvolvimento das práticas letivas, provas académicas ou atividades de investigação;
 - e) Prejudicar o normal funcionamento dos órgãos ou serviços da ESSA;
 - f) Exercer qualquer tipo de pressão, de qualquer modo, sobre um membro da comunidade académica, designadamente sobre outros alunos no âmbito das "praxes académicas";
 - g) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva de privacidade de qualquer membro da comunidade académica.
2. Prestar informações falsas ou ocultar informação aos órgãos ou serviços da ESSA, nomeadamente para:
 - a) Obter credenciais académicas ou candidatar-se a qualquer vaga disponível na ESSA;
 - b) Forjar, alterar, destruir ou falsificar registos académicos ou o cartão do estudante;
 - c) Sonegar a informação apropriada e legalmente solicitada.
3. Tiver um comportamento impróprio, nomeadamente quem:
 - a) Colocar em risco físico quaisquer membros da academia ou bens da ESSA, de forma intencional, imprudente ou negligente;
 - b) Emitir falsos avisos de emergência, incluindo a ativação infundada de qualquer alarme;
 - c) Utilizar, durante as práticas letivas e nos espaços da ESSA onde tal não seja permitido, telemóveis ou outros aparelhos de comunicação ou entretenimento;
 - d) Ingerir bebidas ou alimentos em locais onde tal não seja permitido;
 - e) Fumar nos locais não autorizados;
 - f) Resistir, ativa ou passivamente, ao cumprimento das diretivas dos funcionários da ESSA, emanadas no exercício das suas funções;
 - g) Atuar, dentro ou fora da ESSA, de modo a prejudicar a imagem e o bom nome da Escola.
4. Danificar intencionalmente, furtar, roubar ou utilizar sem a devida autorização os bens da ESSA ou de qualquer membro da academia.
5. Utilizar, para fins impróprios, os bens e instalações da ESSA, particularmente os sistemas de comunicação e informática.



6. Entrar, permanecer ou utilizar de forma não autorizada as instalações da ESSA.
7. Introduzir ou facilitar a entrada e permanência de indivíduos, sem a devida autorização, nas instalações ou recintos da ESSA.
8. Produzir ou ter na sua posse, sem a devida autorização, chaves ou outros dispositivos de acesso às instalações da ESSA.
9. Ter na sua posse, ou utilizar, armas (incluindo, mas não se limitando a, armas de fogo, munições, armas brancas, dispositivos incendiários ou explosivos), produtos tóxicos, biológicos, químicos ou radioativos nas instalações ou recinto da ESSA.
10. Ter na sua posse, consumir, produzir ou distribuir a qualquer título, substâncias estupefacientes ou equiparadas.
11. Estar embriagado nas instalações ou recintos da ESSA.
12. Praticar fraude académica, nomeadamente quem:
 - a) Praticar cópia ou plágio;
 - b) Adquirir, distribuir ou comercializar trabalhos académicos com fins fraudulentos.
13. Ordenar, colaborar, encobrir, facilitar ou favorecer a prática de infrações disciplinares.
14. Infringir as normas internas, os Regulamentos e Estatutos da ESSA.
15. Praticar qualquer ato que seja tipificado como um delito pelo Código Penal.

Capítulo IV SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 7º

Tipos de sanções disciplinares

São sanções aplicáveis às infrações disciplinares dos estudantes da ESSA, de acordo com a sua gravidade as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

Artigo 8º

A advertência

A sanção disciplinar de advertência ao aluno consiste numa chamada de atenção perante um comportamento imatura ou instável, a qual visa promover a responsabilização do aluno no cumprimento dos seus deveres na ESSA.

Artigo 9º

A multa

1. A sanção disciplinar de multa consiste em fazer o aluno ressarcir, na totalidade, a ESSA dos danos patrimoniais e não patrimoniais, nomeadamente os provocados por injúrias.
2. O valor da multa é fixado pelo Conselho de Gestão da ESSA, sob proposta do Instrutor do Processo Disciplinar, mediante parecer favorável do Conselho Pedagógico e o seu valor não pode ser inferior a 50 euros.
3. A multa poderá ser substituída por trabalho a favor da comunidade académica, nos termos do Regulamento de Apoio ao Estudante.

Artigo 10º

A suspensão temporária das atividades escolares

1. A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares impede o aluno de entrar nas instalações da ESSA, dando lugar à marcação de faltas.



2. A suspensão temporária das atividades escolares da ESSA não pode exceder os trinta dias úteis.

Artigo 11º

A suspensão da avaliação escolar durante um ano

1. A sanção disciplinar da suspensão da avaliação escolar durante um ano impede o aluno de ser avaliado num período igual a um ano letivo.
2. A suspensão da avaliação escolar implica a retenção do aluno no ano letivo em que a medida é aplicada e, salvo decisão judicial em contrário, impede-o de se matricular nesse ano escolar em qualquer outro estabelecimento de ensino, não lhe sendo reconhecido qualquer ato acadêmico praticado em qualquer estabelecimento de ensino no mesmo período.
3. Acessoriamente, em situações de fraude acadêmica, podem ser anuladas quaisquer classificações obtidas durante o período de prática da infração.

Artigo 12º

A interdição de frequência da instituição até cinco anos

A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição até cinco anos impede o aluno de entrar nas instalações da ESSA, implicando a perda do estatuto de aluno e de frequentar as suas atividades num período de cinco anos.

Artigo 13º

Determinação da sanção

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, as sanções são proporcionais à gravidade da infração e atendem às circunstâncias de cada caso:
 - a) As infrações comuns são sancionadas com advertência ou multa;
 - b) As infrações graves são sancionadas com suspensão temporária das atividades escolares ou suspensão da avaliação escolar de um ano;
 - c) As infrações muito graves são sancionadas com a suspensão da avaliação escolar de um ano ou a interdição da frequência da instituição até cinco anos.
2. As sanções aplicadas são averbadas no processo individual de cada aluno.
3. A sanção disciplinar tem como objetivo, além da punição do abuso de direitos individuais ou da violação dos deveres, a prática da responsabilidade, sendo determinada em função da culpa do aluno e das exigências de prevenção, atendendo:
 - a) À natureza educativa da ESSA;
 - b) À conduta do aluno anterior e posterior à infração;
 - c) Às circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes de cada caso.
4. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.
5. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação;
 - b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
 - c) A legítima defesa, própria ou alheia.
6. São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
 - a) A confissão espontânea da prática dos factos;
 - b) A ausência de antecedentes disciplinares;
7. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais às pessoas, bens, órgão ou serviço, incluindo a tentativa;
 - b) O dolo;
 - c) A premeditação;



- d) A coautoria;
- e) A prática em período de suspensão por força de aplicação de sanção disciplinar;
- f) A reincidência;
- g) O cúmulo de infrações;
- h) A prática de infrações continuadas.

Artigo 14º

Suspensão da sanção

1. As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 7º podem ser suspensas, mediante requerimento do aluno ao Conselho de Gestão da ESSA, quando, atendendo às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento realizam de forma adequada e suficiente da sanção.
2. O tempo de suspensão não pode ser inferior a seis meses para as sanções de advertência e de multa, a um ano para a sanção de suspensão temporária das atividades escolares nem superior a um e dois anos, respetivamente.
3. Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao aluno da decisão que aplica a sanção.
4. A suspensão caduca quando e se o aluno venha a ser, no seu decurso, sancionado por força de processo disciplinar, contando a pena suspensa a contar para efeitos de reincidência.

Capítulo V

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º

Competência disciplinar

De acordo com o disposto na lei e nos Estatutos da ESSA o exercício do poder disciplinar compete à Entidade Instituidora da ESSA, podendo este ser delegado no Conselho de Gestão, que:

- a) Determina a instauração do procedimento disciplinar, mediante participação ou queixa, em forma legal, por qualquer membro da comunidade académica;
- b) Aplica as sanções disciplinares resultantes do procedimento, ouvido o Conselho Pedagógico da ESSA;
- c) Determina a conveniência da suspensão das sanções disciplinares.

Artigo 16º

Prescrição da infração disciplinar

1. Sem prejuízo do definido no número seguinte, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve um ano depois da prática da infração.
2. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve cinco anos depois da prática da fraude académica.
3. Prescreve ainda quando, conhecida a infração por qualquer colaborador da ESSA, não seja instaurado o competente processo disciplinar no prazo de trinta dias.
4. Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja cumulativamente classificado como infração penal, aplicam-se ao procedimento disciplinar no seu todo, os prazos prescricionais previstos na lei penal.



Artigo 17º

Âmbito do procedimento disciplinar

É passível de procedimento disciplinar a violação dos deveres gerais e especiais das normativas da ESSA, dos seus Estatutos ou a violação da lei geral, se cometida no âmbito da Escola.

Artigo 18º

Formas e competência para a instauração de procedimento

1. O procedimento disciplinar aplica-se aos casos em que seja imputada uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento.
2. Compete à Entidade Instituidora da ESSA ou ao Conselho de Gestão, se neste órgão tiver sido delegada essa competência, instaurar um procedimento disciplinar com base em participação ou queixa escrita, devidamente fundamentada, que lhe for remetida por quem tenha conhecimento de uma presumível infração disciplinar.
3. Quando conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada, a Entidade Instituidora da ESSA ou o Conselho de Gestão, se neste órgão tiver sido delegada essa competência, participa o facto criminalmente, sem prejuízo de instauração de procedimento disciplinar ao denunciante.

Artigo 19º

Natureza secreta do processo

1. A natureza secreta do processo, até ao despacho de acusação, não impede a sua consulta, a requerimento do titular do interesse direto nos factos participados, ou do arguido, nos termos autorizados pelo instrutor, caso não exista perigo para o decorrer do procedimento.
2. O indeferimento de requerimento a que se refere o número anterior é comunicado ao requerente no prazo de três dias.

Artigo 20º

Constituição de advogado

O arguido pode constituir advogado, que exerce todos os direitos por lei atribuídos.

Artigo 21º

Comunicação dos atos instrutórios

Os atos instrutórios são comunicados por notificação pessoal quando possível, ou por carta registada com aviso de receção para a morada constante dos registos da Escola.

Seção II

COMISSÃO DISCIPLINAR

Artigo 22º

Composição e competências da Comissão Disciplinar

1. A Comissão Disciplinar é presidida pelo Diretor da ESSA e é composta por um elemento indicado pelo Conselho de Gestão e por um elemento indicado pelo Conselho Pedagógico.
2. Em caso de decisão de instauração de procedimento disciplinar terá de ser emitido parecer de concordância fundamentado pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 23º

Reuniões da Comissão

1. A Comissão reúne-se sempre que é convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação da totalidade dos restantes membros.



2. Nas convocatórias das reuniões, enviadas em envelope fechado aos membros da Comissão, com a antecedência mínima de cinco dias, devem constar a ordem de trabalhos, a data, a hora, o local e os documentos de suporte aos assuntos a analisar.
3. As reuniões da Comissão só podem ocorrer na presença da maioria dos seus membros, entre os quais está, obrigatoriamente, o Presidente.
4. De todas as reuniões é lavrada a respetiva ata numerada e assinada pelos presentes, cujo conteúdo é confidencial.

Artigo 24º

Deliberação da Comissão Disciplinar

1. As deliberações são tomadas por uma maioria simples dos votos dos membros presentes.
2. O Presidente, em caso de empate, faz uso do voto de qualidade.
3. Não é admitido o voto por procuração ou correspondência.
4. As declarações de voto vencido são transcritas para a ata.

Artigo 25º

Receção da participação

1. Recebida a participação ou queixa, o Conselho de Gestão pode decidir-se:
 - a) Pelo arquivamento da participação ou queixa, quando entenda que não há lugar a procedimento disciplinar;
 - b) Pela convocatória da Comissão Disciplinar para instauração do procedimento disciplinar, quando entenda que há lugar.
2. O Conselho de Gestão pode, antes de convocar a Comissão, promover uma tentativa de conciliação entre participante e participado.
3. Em caso de insucesso na tentativa de conciliação, o Conselho de Gestão convoca a Comissão para instaurar o procedimento disciplinar.
4. O sucesso da tentativa de conciliação implica o arquivamento da participação.
5. A conciliação tem natureza confidencial, salvo se a sua publicitação for necessária para a sua aplicação ou execução.

Artigo 26º

Nomeação do Instrutor e Secretário

1. A Comissão nomeia um instrutor, de entre os seus membros, podendo em casos devidamente justificados, este ser nomeado pelo Diretor sem que à Comissão pertença.
2. O instrutor propõe ao Diretor um Secretário da sua confiança.

Artigo 27º

Escusa do Instrutor

Não pode ser nomeado instrutor do processo disciplinar quem:

- a) Tenha sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
- b) Seja parente na linha reta ou até ao 3º grau na linha colateral de qualquer das partes em litígio, ou de alguém que, com estes viva ou tenha vivido em economia comum;
- c) Tenha pendente um processo judicial em que as partes sejam intervenientes;
- d) Seja credor ou devedor das partes ou de algum seu parente na linha reta ou até ao 3º grau colateral;
- e) Manifeste inimizade grave ou grande intimidade com qualquer das partes em litígio.

SECÇÃO III FASE DE INSTRUÇÃO



Artigo 28º

Natureza da Instrução

1. A instrução do procedimento disciplinar é sumária e deve o Instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade material e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos atos, quando não seja regulada por lei, ajusta-se ao fim que se tem em vista e limita-se ao indispensável para atingir essa finalidade.

Artigo 29º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
2. O procedimento disciplinar é urgente, sem prejuízo das garantias de audiência e defesa do arguido.
3. A desistência, reduzida a escrito, do procedimento disciplinar pelo titular do interesse direto nos factos participados extingue a responsabilidade disciplinar, exceto se a falta imputada afetar o bom nome ou o normal funcionamento da ESSA.

Artigo 30º

Medidas cautelares

Compete ao Instrutor tomar as medidas adequadas para que não se possam subtrair as provas nem alterar o estado dos factos e documentos em que se descobriu, ou se presume existir alguma irregularidade.

Artigo 31º

Suspensão preventiva

1. Sob proposta do Instrutor e mediante despacho do Diretor da ESSA o arguido pode, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade, ser preventivamente suspenso da frequência das atividades letivas, por prazo não superior a 15 dias, até decisão do procedimento.
2. A suspensão preventiva só pode ocorrer nos casos de infração punível com pena de suspensão ou superior.
3. A notificação da suspensão preventiva é acompanhada de indicação, ainda que sumária, da infração ou infrações de cuja prática é participada.

Artigo 32º

Instrução do procedimento

1. O Instrutor promove as diligências que julgue pertinentes para esclarecer a verdade, devendo as eventuais declarações, de qualquer interveniente, serem obrigatoriamente tomadas na presença do Secretário da Comissão e por este reduzidas a escrito.
2. O arguido pode requerer ao Instrutor que promova as diligências consideradas por aquele essenciais, podendo o Instrutor indeferir o requerido, em despacho devidamente fundamentado.
3. Concluída a instrução, o Instrutor elabora um relatório que remete à Comissão, com uma proposta de arquivamento, no prazo de cinco dias, ou de acusação, no prazo de dez dias.



4. A acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e dos eventuais fatores atenuantes e agravantes, acrescendo sempre a referência aos preceitos legais respetivos e às penas aplicáveis.

SECÇÃO IV FASE DE DEFESA

Artigo 33º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrai-se cópia, no prazo de quarenta e oito horas, para ser entregue ao arguido, marcando-se-lhe um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Na resposta, o arguido expõe com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa, podendo arrolar testemunhas, juntar documentos, requerer diligências e examinar o processo.
3. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 34º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. As diligências requeridas pelo arguido podem ser recusadas em despacho do Instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
2. As diligências de prova para a inquirição de testemunhas são sempre notificadas ao arguido, podendo o advogado deste estar presente e intervir na inquirição.

SECÇÃO V FASE DE RELATÓRIO FINAL

Artigo 35º

Relatório final do Instrutor

1. Finda a fase de defesa do arguido, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, um relatório final completo e conciso donde constem:
 - a) A existência material das faltas;
 - b) A sua qualificação e gravidade;
 - c) A pena que entenda justa ou a proposta de arquivamento da acusação;
2. O processo é remetido à Comissão no prazo de vinte e quatro horas.

SECÇÃO VI FASE DE DECISÃO DISCIPLINAR E EXECUÇÃO DA SANÇÃO

Artigo 36º

Decisão

1. A Comissão, antes de tomar a sua resolução, pode ordenar diligências complementares, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. A decisão da Comissão é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do Instrutor, não podendo aquela invocar factos não constantes da acusação nem referidos na resposta do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.

Artigo 37º

Notificação da decisão e início da produção de efeitos da sanção



1. A decisão é notificada ao arguido e ao Instrutor, podendo o participante a seu pedido, ser também notificado.
2. As decisões que apliquem penas disciplinares não carecem de publicação, começando a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido.

SECÇÃO VII REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Artigo 38º

Requisitos da revisão

1. A revisão do procedimento disciplinar é admitida, a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo participante no procedimento disciplinar.
2. O interessado na revisão do procedimento disciplinar apresenta requerimento nesse sentido dirigido ao Conselho de Gestão da ESSA.
3. O requerimento indica as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão.

Artigo 39º

Decisão sobre a revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho de Gestão da ESSA resolve se deve ou não ser concedida a revisão do procedimento.
2. Quando seja concedida a revisão, o requerimento e o despacho são apenas ao processo disciplinar, nomeando-se um Instrutor diferente do primeiro.
3. O processo de revisão do procedimento não suspende o cumprimento da sanção.

Artigo 40º

Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.
2. A revogação produz os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do aluno;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41º

Reabilitação

1. O arguido sancionado pode ser reabilitado independentemente da revisão do procedimento disciplinar, sendo para esse efeito competente o Conselho de Gestão da ESSA.
2. A reabilitação é concedida a quem tenha merecido, pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito.
3. A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do aluno.

Artigo 42º

Impugnações e Recursos



1. As partes interessadas podem interpor recurso hierárquico ou impugnar os despachos ou decisões, que não sejam de mero expediente, proferidos pelo Instrutor.
2. O recurso hierárquico tem efeitos suspensivos, exceto quando o seu autor considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.
3. A pena aplicada pode ser agravada ou substituída por pena mais gravosa em resultado do recurso apresentado.

Artigo 43º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação da sanção disciplinar não exime o aluno de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 44º

Anulação de atos administrativos

A ESSA reserva-se o direito de proceder à anulação de atos administrativos, como a emissão de certidões de conclusão de curso, se detetar que tais atos sofrem de vício de vontade.